



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

PRESI PORTARIA Nº 337, de 7 de dezembro de 2012.

**Dispõe a respeito do plantão judiciário,
do trabalho realizado nos sábados,
domingos, feriados e durante o recesso
forense, e da sobrejornada de trabalho**

**A Desembargadora do Trabalho–Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 12^a Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

Considerando a necessidade de racionalizar os procedimentos relativos às rotinas administrativas;

Considerando a necessidade de regulamentar o plantão judiciário previsto no inc. XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

Considerando o contido na Resolução CSJT nº 25/2006;

Considerando o disposto no art. 31, inc. XXXII, do Regimento Interno;

Considerando o disposto nos incs. XV e XVI do art. 7º c.c o § 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990;

Considerando os termos do Decreto nº 948/1993;

Considerando o disposto nos arts. 182 e 183 do Regimento Interno c.c. o art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66;

Considerando a necessidade de flexibilizar o horário do trabalho para racionalizar os serviços internos e otimizar o atendimento ao jurisdicionado;

Considerando que o teor da decisão proferida pelo Plenário do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº CSJT-PCA-55746-76.2010.5.90.0000, com supedâneo no Ato CSJT nº 280/2011, posteriormente convalidado pela Resolução CSJT nº 101/2012, impõe a revisão da Portaria PRESI nº 172/2010;

Considerando os termos do art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução CSJT nº 101/2012;

Considerando o que dispõe o art. 3º, inciso X, da Portaria PRESI nº 196/2010;

Considerando o que consta do PROAD nº 4.172/2012,

Considerando, também, os termos da Portaria PRESI nº 344/2011,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Do plantão judiciário

Art. 1º Fica estabelecido o plantão judiciário no âmbito deste Tribunal para conhecer de medidas de caráter urgente.

Art. 2º O plantão judiciário funcionará aos sábados, domingos e feriados no horário regimental das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas (art. 179, § 2º, do Regimento Interno), sem prejuízo do contido no art. 173 do CPC.

Art. 3º Não é necessário que os juízes e servidores escalados para os plantões permaneçam no prédio-sede do Tribunal ou da Unidade Judiciária.

Art. 4º Será afixado na entrada do prédio-sede e de todas as Varas, em lugar visível ao público, e divulgado no *site* do Tribunal o número do telefone de contato do plantão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

Art. 5º No Tribunal, o plantão judiciário será exercido pelo Presidente ou por quem suas vezes fizer para os feitos de 2º Grau.

Art. 6º Na 1ª Instância, a escala de plantão será elaborada mensalmente pelos juízes de cada Circunscrição Judiciária (Resolução Administrativa nº 003/2010) e comunicada à Presidência e à Corregedoria até o dia 15 do mês anterior ao plantão.

§ 1º Ocorrendo deslocamento do juiz plantonista ou designação para atuar em outra Circunscrição, o juiz que permanecer na Vara responderá pelo plantão.

§ 2º Os juízes de plantão responderão por todas as Varas que compõem a Circunscrição Judiciária nos dias a que se refere o art. 2º.

Art. 7º A critério do juiz de plantão, será providenciada, se houver necessidade, a convocação de outros servidores indispensáveis à prática do ato.

Parágrafo único. O juiz de plantão poderá designar o servidor plantonista para atuar como oficial de justiça *ad hoc* para cumprimento das diligências que reputar urgentes.

Art. 8º O juiz plantonista não ficará vinculado ao processo no qual tenha atuado, devendo os autos ou petição, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, ser encaminhados à distribuição ou à Unidade Judiciária competente.

Art. 9º Ao juiz e ao servidor que atuarem efetivamente no plantão judiciário será concedida uma folga compensatória por dia de atuação.

§ 1º Até o mês subsequente à atuação, o juiz ou servidor deverá requerer a averbação da folga compensatória nos assentamentos funcionais, juntando declaração da efetiva atuação no plantão judiciário subscrita pelo juiz ou, no caso do servidor, pelo superior hierárquico.

§ 2º O juiz deverá requerer a fruição da folga com antecedência mínima de 10 dias ao Presidente do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

§ 3º O servidor deverá requerer a fruição da folga ao superior hierárquico por meio do Sistema de Autoatendimento SERHU – módulo frequência.

CAPÍTULO II

Do trabalho realizado nos sábados, domingos, feriados e durante o recesso forense

Art. 10. Os servidores convocados para desempenhar suas funções nos sábados, domingos, feriados e em escala de trabalho no recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 terão direito a 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia efetivamente trabalhado, independentemente do cargo ou função que exerça.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que exercem as atribuições do cargo no regime de escala oficialmente instituído.

Art. 11. As Unidades que funcionarem durante o recesso forense deverão elaborar escala de trabalho específica para atender plena e satisfatoriamente a demanda dos jurisdicionados e dos serviços internos.

Parágrafo único. Em face de situação excepcional ou de realização de serviço inadiável, poderão ser convocados outros servidores, a critério do superior hierárquico.

Art. 12. O superior hierárquico encaminhará o pedido de averbação dos dias trabalhados ao Serviço de Cadastramento e Registro de Pessoal - SECAR, até o mês subsequente ao da atuação, atestando a efetiva prestação dos serviços.

Art. 13. O servidor deverá requerer a fruição da folga ao superior hierárquico por meio do Sistema de Autoatendimento SERHU – Módulo Frequência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

CAPÍTULO III

Da sobrejornada de trabalho: compensação e remuneração

Art. 14. O banco de horas tem por finalidade permitir o registro e a compensação da sobrejornada, sempre observando-se a conveniência dos serviços e o melhor atendimento ao público usuário.

§ 1º Em situações excepcionais – nesse sentido considerados os eventos futuros, previsíveis e quantificáveis, mas que se afastam da normalidade da rotina institucional – o cumprimento da sobrejornada será previamente solicitado pelo superior hierárquico à Presidência do Tribunal, a quem competirá sua autorização.

§ 2º Nas situações emergenciais – assim entendidas aquelas de natureza crítica, imprevisíveis, de iminente perigo ou cuja urgência decorra de caso fortuito ou de força maior – o superior hierárquico autorizará a realização da sobrejornada de trabalho.

§ 3º Quando a ausência da autorização comprometer a prestação do serviço destinado a atender situações emergenciais, o superior hierárquico referendará a jornada extraordinária efetivamente cumprida pelo servidor.

Art. 15. Para efeitos desta Portaria, considera-se banco de horas o sistema destinado a permitir o registro e a compensação de horas de trabalho excedentes da jornada normal; e, sobrejornada, o tempo de trabalho excedente da jornada diária normal, realizado em dias úteis, autorizada somente em situações temporárias – excepcionais ou emergenciais.

Parágrafo único. Não justificam o cumprimento de sobrejornada – e não se incluem nos conceitos de excepcionalidade ou de emergência – as situações resultantes do acúmulo de serviço ou do cumprimento tardio das atribuições funcionais.

Art. 16. O expediente da Justiça do Trabalho da 12ª Região, em todos os seus órgãos, é fixado entre as 11 (onze) e as 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto nos sábados, quando não haverá expediente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

Parágrafo único. É permitida a flexibilização do cumprimento da jornada ordinária ou das escalas de serviço, observados a conveniência do serviço e o melhor atendimento ao público usuário, no período das 7 às 22 horas, ressalvadas as situações excepcionalmente comprovadas.

Art. 17. Serão registradas no banco de horas a sobrejornada de trabalho e a compensação das horas.

§ 1º O sistema de compensação da sobrejornada de que trata este Capítulo não é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º Não são abrangidas pelo banco de horas as faltas sem motivo justificado, cujo desconto se dará em conformidade com o disposto no inc. I do art. 44 da Lei nº 8.112/90.

§ 3º As horas correspondentes à sobrejornada serão compensadas, sob pena de perda do direito, até o término do exercício subsequente ao de seu cumprimento.

§ 4º Apenas excepcionalmente a sobrejornada poderá ser remunerada, desde que essa modalidade de quitação ocorra por determinação expressa da Presidência do Tribunal, quando então o pagamento será efetivado na folha do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 18. Os registros da sobrejornada e da compensação serão efetuados no Sistema de Autoatendimento pelo superior hierárquico do servidor, observado o disposto no art. 19.

§ 1º Os limites para a prestação de serviço extraordinário são de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e de 134 (cento e trinta e quatro) horas anuais.

§ 2º A sobrejornada diária de trabalho do servidor não pode exceder a duas horas, ressalvadas as situações excepcionais ou emergenciais comprovadas.

§ 3º A compensação das horas a que se refere o *caput* será realizada a critério do superior hierárquico do servidor interessado, sempre avaliada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

necessidade do serviço e priorizada a qualidade do atendimento ao público usuário.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

Art. 19. Até que o Sistema de Autoatendimento esteja tecnicamente adequado para receber os lançamentos previstos no *caput* do art. 18 desta Portaria, os registros permanecerão sendo realizados na Unidade em que está lotado o servidor e comunicados ao Serviço de Cadastramento e Registro de Pessoal – SECAR – pelo PROAD, no final de cada trimestre, para arquivamento na pasta funcional.

Art. 20. O saldo de horas de sobrejornada registrado até a data de publicação desta Portaria deverá ser compensado na forma do § 3º do art. 17 desta Portaria.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Portaria PRESI nº 172, de 4 de maio de 2010.

Publique-se.

Gisele Pereira Alexandrino

TRT-SC/DOE Disponibilização: 19-12-2012 Data de Publicação: 07-01-2013 VALMIRA ROCHA DA SILVA Diretora SEDJUR
